



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.002030/2007-21
ACÓRDÃO	2201-011.850 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ERICSSON TELECOMUNICACOES SA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. DECORRÊNCIA. SÚMULA CARF N° 148.

Os julgamentos proferidos nos processos administrativos fiscais relativos ao Auto de Infração contendo obrigação principal devem ser replicados no julgamento do Auto de Infração decorrente atinente ao código de fundamento legal 68. A circunstância de os lançamentos referentes às contribuições terem sido atingidos em parte pela decadência do art. 150, § 4º, do CTN não tem o condão de afetar o lançamento decorrente, eis que o prazo decadencial relativo ao descumprimento de obrigação acessória se rege pelo art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 35.634.561-0 (CFL 68) de apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 02/2004. O lançamento é datado de 18/10/2004.

Conforme o **Relatório Fiscal da Infração** (fls. 03 a 06), a empresa deixou de informar as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados a título de Ajuda de Custo, lançadas na contabilidade-conta n. 3002012; aos segurados contribuintes individuais como empresário, (diretor não empregado) a título de Honorários, lançadas na contabilidade-conta 3014001 e 641101; Despesas com Bônus e Distribuição de Lucros pagos a funcionários, em desacordo com a Lei 10.101/2000 lançadas na contabilidade, conta 3004016.

A empresa deixou de informar no campo 37 da GFIP (somatório da remuneração), na categoria 01 e 11 o valor total de R\$ 35.889.644,16.

A empresa apresentou **Impugnação** (fls. 26 a 31) solicitando o cancelamento do Auto por força da não caracterização da conduta da impugnante como descumprimento de obrigação acessória. Alega que a obrigação tributária principal (o não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre diversos pagamentos efetuados entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2004) não se concretizou, vez que o pagamento das verbas não está sujeito à contribuição previdenciária.

a) Diz que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR (DEBCAD 35.634.564-5) não pode ser descaracterizada pelo fato exclusivo de terem sido distribuídas em período anterior a um semestre;

b) Quanto aos Honorários da Diretoria (DEBCAD 35.634.563-7), alega que tais valores foram adimplidos em época própria;

c) E quanto a Ajuda de Custo (DEBCAD 35.634.567-0), diz que a legislação previdenciária as afasta da base de cálculo das contribuições desde que pagas em decorrência de efetiva transferência de local de trabalho. E, nesse sentido, apresentou nos autos todos os acordos de transferência firmados, e demonstrou que embora se trate de lançamentos mensais, se referem a empregados distintos.

Pede, ao fim, a suspensão deste processo administrativo até o julgamento em definitivo das três notificações fiscais.

O contribuinte juntou, ainda, impugnação da NFLD 35.634.564-5 (36266.005997/2004-52, fls. 62 a 82), NFLD 35.634.563-7 (36266.005996/2004-16, fls. 86 a 95) e NFLD 35.634.567-0 (36266.005998/2004-05, fls. 99 a 113).

A **Decisão-Notificação** n. 21.402.4/0028/2005 entendeu que a autuação foi procedente (fl. 116 a 123). Em suma, entendeu-se que os pagamentos realizados: Ajuda de Custo, Bônus e Distribuição de Lucros em desacordo com a Lei, são salários indiretos, que se incorporam à remuneração total do empregado e ao seu patrimônio, sobre os quais incidem contribuições previdenciárias. Por seu turno os pagamentos a título de Honorários à Diretoria pagos aos contribuintes individuais, também devem ser informados em GFIP, conforme determina a Resolução INSS n. 637 de 26/10/1998, que instituiu o Manual de preenchimento da GFIP.

Cientificado em 18/04/2005 (fl. 126), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 18/05/2005 (fl. 127 a 133). Inicialmente requer a suspensão da apreciação do Recurso até os julgamentos definitivos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD correlatas, para que o desfecho destes casos seja refletido na apreciação do presente feito. Em seguida repete as alegações da Impugnação e ao final requer a intimação no escritório de seus representantes legais.

Foram apresentadas **Contrarrazões** (fls. 141 a 145) em 19/08/2005, repisando os argumentos já expostos na Decisão-Notificação.

Em 13/12/2005 o contribuinte apresentou **informação** (fl. 149 a 150). Avisa que foi intimada acerca das Decisões Notificações n. 21.402.4/0071/2005 e 21.402.4/00 72/2005 que, respectivamente, cancelaram o crédito lançado por meio da NFLD nº 35.634.567-0, e reduziram significativamente o crédito objeto da NFLD nº 35.634.563-7.

Com isso informa que tais cancelamentos trazem reflexos diretos ao presente caso, sendo imprescindível a imediata revisão da multa aplicada no auto de infração em referência, e pede que seja recalculado o lançamento se utilizando da base de cálculo reduzida pelas decisões mencionadas – além de promover a exclusão da multa relativa a diversas competências cuja regularidade dos dados constantes nas GFIP/GPS se confirmaram.

Anexa a **Decisão-Notificação n. 21.402.4/0072/2005** (DEBCAD 35.634.563-7), que anulou o lançamento em relação à remuneração paga/creditada aos segurados administradores e diretores em decorrência de retirada de pró-labore (fls. 150 a 154).

E anexa a Decisão-Notificação n. 21.402.4/0071/2005 (DEBCAD 35.634.567-0), que julgou procedente em parte em relação à ajuda de custo – salário indireto. Retificou-se o valor do crédito lavrado em função das provas apresentadas na fase de defesa (fls. 146 a 172).

Conforme **Pronunciamento** da 4ª CAJ na Decisão 303/2006 (fls. 211 a 215), em documento datado de 26/10/2006, houve conversão do julgamento em diligência para que

somente encaminhe o Auto de Infração ao Colegiado com o DEBCAD 35.634.567-0, face o nexo causal.

Na Informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, em documento datado de 12/06/2018, consta que:

(fl. 231) 3. Observamos a **permanência da situação pendente** do processo nº 13804.002031/2007-76 referente à NFLD n.º 35.634.567-0 “que se encontra juntado por apensação ao processo nº 13804.002030/2007-21 do AIOA CFL 68 debcad nº 35.634.561-0 para julgamento conjunto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e que tem falha na digitalização e se encontra incompleto e que requer uma conferência da situação ..” conforme o despacho fls. 88 a 91 (encaminhamos reiteração da solicitação para correção da ituação junto ao CARF, fls. 103 a 105).

4. Encaminho o presente dossiê à Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-júdice – EAMJ/DICAT/DERAT-SPO para ciência e as providências cabíveis no acompanhamento da questão sub-judice referente à **quitação com saldo do depósito judicial referente ao processo**: Ação Ordinária nº 0000747-32.1998.4.03.6100 da 22ª VFC/SP.

Em Sessão de 21/03/2023 esta Turma entendeu que a discussão deste processo administrativo deve **aguardar o julgamento do processo 13804.002031/2007-76, referente à NFLD n.º 35.634.567-0** “que se encontra juntado por apensação a este processo nº 13804.002030/2007-21 CFL 68 DEBCAD nº 35.634.561-0, o que se deu por conversão do julgamento em diligência para que se determinasse o sobrestamento dos autos.

Posteriormente houve oposição de Embargos de Conselheiro, solicitando novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 18/04/2005 (fl. 126), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/05/2005 (fl. 127).

CFL 68 – Reflexo das autuações e suspensão do processo.

Trata o Auto de Infração de cobrança de multa, referente à CFL 68 – Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 1, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV e §

5., também acrescentado pela Lei n. 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Este processo é reflexo do Processo principal 13804.002031/2007-76, referente à NFLD n.º 35.634.567-0. Dado que o processo principal foi retirado de pauta em virtude da necessidade de saneamento do processo, entendo pela rejeição dos Embargos propostos.

Conclusão.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração propostos.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro